



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0008404-29.2017.8.16.0000/4

Recurso: 0008404-29.2017.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Dano Ambiental

Requerente(s): • JOAO PEDRO DOERL

Requerido(s): • PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

1. JOÃO PEDRO DOERL interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 41 do Incidente de Assunção de Competência, complementado pelos acórdãos de mov. 24 e 12 dos Embargos de Declaração 2 e 3, proferidos pela Quarta Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, V DO CPC/73 E 966, V DO CPC/15. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA POR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA. TESES FIRMADAS: c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores; d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores quando não há modulação dos efeitos na decisão que modifica entendimento consolidado. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO.” (TJPR - 4ª Seção Cível - 0008404-29.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 18.05.2020).

2. Nos presentes autos, a Quarta Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Assunção de Competência, concluiu, por maioria, que não são admissíveis Ações Rescisórias, contra pronunciamento judicial precluso na via da recorribilidade, por mudança de entendimento jurisprudencial superveniente, salientando que tal possibilidade feriria gravemente a segurança jurídica. Foi definido que,



tanto sob o fundamento do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, quanto do artigo 966, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, é incabível a Ação Rescisória caso a sentença tenha sido proferida em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que a alteração superveniente de orientação jurisprudencial não se qualifica como a hipótese de rescindibilidade prevista nos referidos artigos. Foram elencadas diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da tese firmada no IAC nº 4 do TJPR.

De outro lado, sustenta o recorrente a existência de ofensa ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, e aos artigos 947, caput e parágrafos, e 966, inciso V, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Primeiramente, aduz que não seria caso de instauração de Incidente de Assunção de Competência, pois a própria Quarta Seção Cível reconheceu a existência de multiplicidade de Ações Rescisórias de pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, em que se discute o termo inicial dos juros moratórios, caso que atrairia, em tese, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (artigo 976 do Novo Código de Processo Civil). Ressaltou, ainda, que, conforme a doutrina, o IAC é instrumento de caráter preventivo, só sendo cabível quando não há repetição em múltiplos processos. De outra parte, sustenta que este E. Tribunal de Justiça restringiu, indevidamente, o cabimento da Ação Rescisória, uma vez que as ações rescisórias em debate não estão fundadas em tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores, mas sim em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consagrada na Súmula 54 dessa Corte, que já vigorava antes da publicação dos acórdãos rescindendos. Salientou, nesse ponto, que as duas teses firmadas no IAC nº 4 do TJPR são absolutamente inaplicáveis ao caso que originou o presente incidente e as demais Ações Rescisórias ajuizadas por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás.

Em suas contrarrazões, a recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ devolveu os autos sem parecer mérito (movs. 10 a 14 do Recurso Especial Cível nº 0008404-29.2017.8.16.0000 Pet 4).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Quarta Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência. Conforme a disciplina do artigo 947 do Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese a lacuna legislativa acerca do procedimento do Incidente de Assunção de Competência, o Superior Tribunal de Justiça, quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 3 daquela Corte, determinou a aplicação, por analogia do rito dos recursos repetitivos (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

Nesse mesmo sentido, a doutrina processualista defende a existência de um microssistema de precedentes vinculantes: *“Entendo que em realidade a ideia de microssistema deve ser mais ampla, envolvendo não*



só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de assunção de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plênarios dos tribunais (art. 927, V, do CPC).” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).

Dessa forma, adotando-se o procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em especial em seu artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência nº 4 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, trinta e nove processos, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 4, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com base nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 e 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, para discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 2 – Processo Cível e do Trabalho; 1106 – Processo de Conhecimento; 26 – Procedimentos Especiais; 27 – Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa; e 47 – Ação Rescisória).

Outrossim, informa que, acerca do cabimento do Incidente de Assunção de Competência e os requisitos de admissibilidade para a sua instauração, esta 1ª Vice-Presidência já admitiu ao Superior Tribunal de Justiça o Grupo de Representativo nº 25 TJPR (0000511-16.2019.8.16.0000 Pet 3), originado do Incidente de Assunção de Competência nº 11 deste E. Tribunal de Justiça. De qualquer modo, frente às Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de todas as matérias veiculadas no presente Recurso Especial.

Cumprir referir, por fim, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por JOÃO PEDRO DOERL, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.



5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as ações e recursos relacionados ao IAC nº 4 TJPR**, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discute a questão da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.
6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.
8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.
9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

1º Vice-Presidente

